

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

Sessão Realizada

Em 18 / 10 / 2010
Proposição

**INSTITUI O ESTATUTO DA JU-
VENTUDE E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

- ☒ Aprovada
☐ Rejeitada
☐ Maioria
☒ Unanimidade

Título I

Presidente

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens de São Sebastião do Cai.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 14 e 26 anos.

§ 1º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Sebastião do Cai juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º - As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Sebastião do Cai.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Sebastião do Cai será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil.

Parágrafo único - Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará, aos poderes constituídos, propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Sebastião do Caí; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; e elaborará também seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho é constituído por 08 (oito) membros, da seguinte forma:

I - Quatro representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - Quatro representantes da sociedade civil de entidades que:

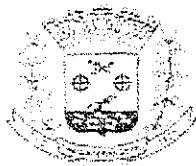
- a) representem os jovens universitários, 1 (um) representante;
- b) prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante;
- c) recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante;
- d) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante.

§ 2º - Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, a partir de listas tríplexes apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores de São Sebastião do Caí, tem o direito de desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Sebastião do Caí tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

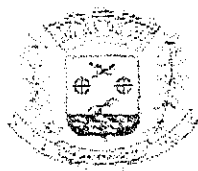
Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10 - Todos os jovens tem direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela Prefeitura Municipal, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 12 - Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Art. 13 - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar por todos os meios ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

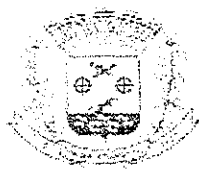
Art. 14 - O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Art. 15 - Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à formação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo a drogadição, o alcoolismo, o tabagismo, as doenças sexualmente transmissíveis (DST), a degradação ambiental e a violência urbana.

Art. 16 - O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 17 - Todos os jovens tem direito ao acesso e a recursos de promoção a proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18 - O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19 - Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 20 - O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

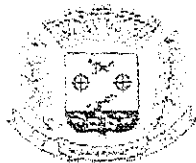
Art. 21 - O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 22 - Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 23 - O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 24 - Todos os jovens tem o direito de praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidade.

Art. 25 - O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 26 - O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

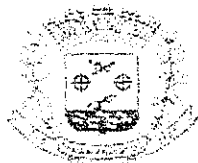
Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 27 - Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de ser reinserido e integrado plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28 - O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 29 - O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30 - Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 31 - O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32 - Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 33 - O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente para que os jovens do Município de São Sebastião do Caí possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 34 - Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 35 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 36 - O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37 - Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38 - O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39 - Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º - O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º - O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40 - Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41 - Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade gaúcha, e trabalhar pelos seguintes objetivos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42 - Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

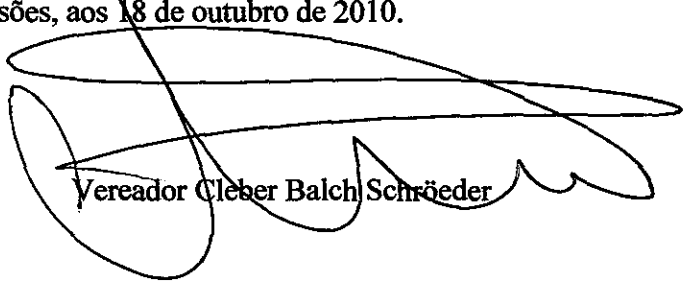
O projeto de lei tem o objetivo de garantir direitos fundamentais como saúde, trabalho, educação e lazer a jovens de 14 a 26 anos.

O Estatuto da Juventude foi inspirado em experiências européias e documentos internacionais como a Declaração de Lisboa e o Plano de Ação de Praga, de 1998.

O Estatuto determina a criação do Conselho Municipal da Juventude, que será composto por 4 membros do poder público e 4 da sociedade civil, dentre eles, jovens de diversos seguimentos.

Caberá ao Conselho formular políticas e emitir pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens, participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estratégico para Desenvolvimento Integral da Juventude e promover pesquisas, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral sobre a problemática juvenil na cidade.

Sala de Sessões, aos 18 de outubro de 2010.



Vereador Cleber Balch Schröder